

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL 226/2024.

AUTORIA: Ver. Alonso Oliveira.

EMENTA: “CONSIDERA de Utilidade Pública ao Instituto Amigo Anjo.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO AMIGO ANJO – NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Alonso Oliveira, que considera de Utilidade Pública o Instituto Amigo Anjo.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Certidão Cartorária; (ii) Estatuto Social; (iii) Ata da Assembleia Geral - (02/03/2021); (iv) Cartão de CNPJ; (v) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais - (23/05/2024); (vi) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida da Ativa da União - (24/07/2024); (vii) Relatório de Atividades Anual Instituto Amigo Anjo - IAA; (viii) Atestado de Idoneidade Moral e Ilibada Conduta dos Membros da Diretoria e do Conselho.

Deliberado em Plenário no dia 15/04/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 16/04/2024.

É o relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de Utilidade Pública o Instituto Amigo Anjo.

Cumpra destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, sem adentrar as questões de mérito.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e



PROCURADORIA LEGISLATIVA

serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de **todos os requisitos** do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos. Assim, ao analisar a documentação acostada, verifica-se que **não houve o preenchimento de todos os requisitos, quais sejam, os previstos nos incisos I, "b" (que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados), e V (demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior) do art. 3º da lei n. 1.386/2009, conforme telas indicativas abaixo.**

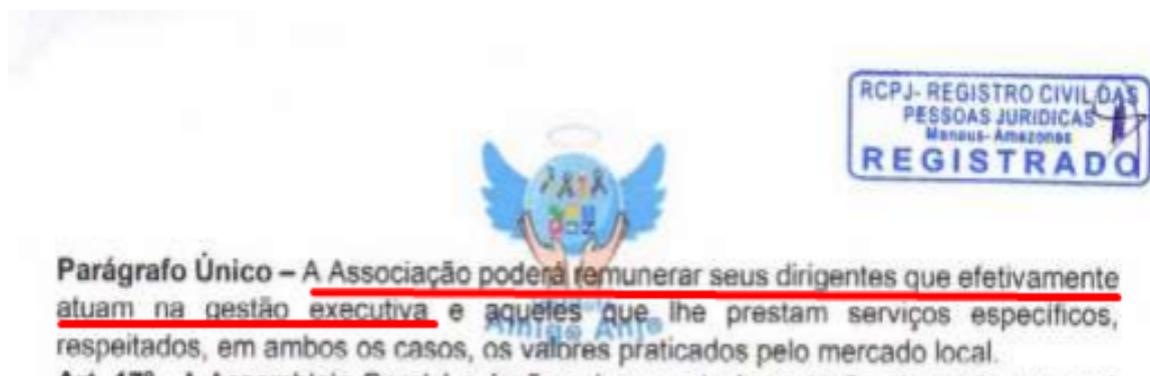
aviso de exclusão.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16º - O Instituto Amigo Anjo – IAA é composta pelos seguintes órgãos estruturais e administrativos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Diretoria;
- c) Conselho Fiscal.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

ISO 14001



CÂMARA MUNICIPAL DE

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR ALONSO OLIVEIRA

Documentos em anexo:

- 1 – Certidão de Registro do Cartório;
- 2 – Estatuto Registrado;
- 3 – Ata de Registro;
- 4 – CNPJ da Associação;
- 5 – Certidão Negativa da PMM;
- 6 – Certidão Negativa da Receita Federal;
- 7 – Relatório Anual de Atividades da Instituição; e
- 8 – Atestado de Idoneidade Moral e Ilibada Conduta dos Membros da Diretoria e do Conselho.

Diante disso, opina-se pela não tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto não atende ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 226/2024.

É o parecer.

Manaus, 17 de abril de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.025164

Data 07/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.025164

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 07/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL 226/2024.

AUTORIA: Ver. Alonso Oliveira.

EMENTA: “CONSIDERA de Utilidade Pública ao Instituto Amigo Anjo.”..

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 07 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.025164

Data 07/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.025164

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 08/05/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

